



SOUZAOKAWA  
ADVOGADOS

# Reequilíbrio na prática

Janeiro 2026

# Novo cenário da tributação sobre consumo

A EC nº 132/2023 reestruturou a tributação sobre o consumo no Brasil

Houve a unificação de tributos a partir da lógica de Imposto sobre o Valor Agregado (IVA-DUAL). O novo sistema é composto da seguinte maneira:

## **CBS**

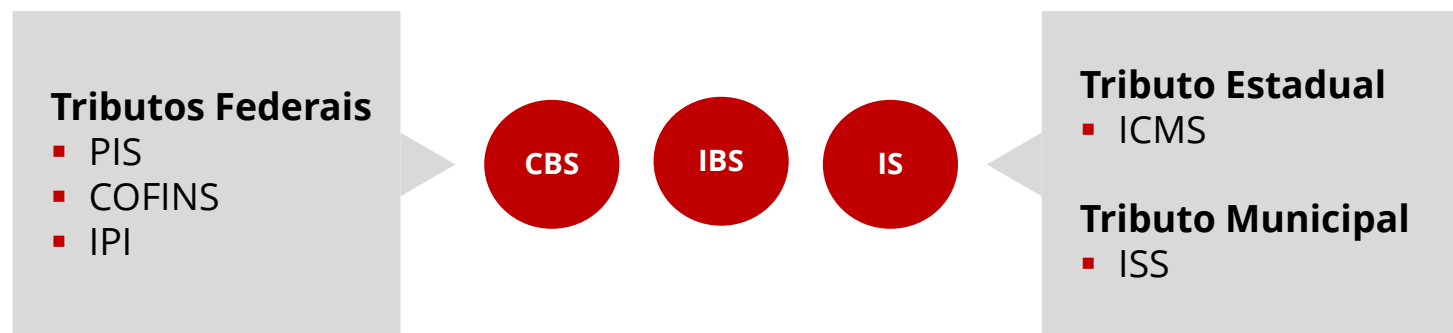
Contribuição sobre Bens e Serviços

## **IBS**

Imposto sobre Bens e Serviços

## **IS**

Imposto Seletivo



## **Impactos mais sensíveis**

- Tributação sobre operações de locação de ativos
- Utilização de créditos tributários
- Manutenção dos benefícios fiscais nos setores de infraestrutura (p.ex. regime especial para bens de capital (Reidi; Reporto))

# IBS e CBS | Aspectos Gerais

## Reforma Tributária

- **CBS e IBS** terão o mesmo fato gerador, base de cálculo, hipóteses de incidência e não incidência, sujeitos passivos, regras de não-cumulatividade e creditamento, imunidades, regimes diferenciados e específicos.
- **PRINCÍPIOS NORTEADORES DA NOVA SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO**  
transparência, simplicidade, cooperação, justiça tributária e defesa do meio-ambiente.

### Base de cálculo e hipótese de incidência amplas:

Operações e importações de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou serviços.

### ALÍQUOTAS (ARTS. 14 E SS)

Fixadas por lei específica de cada ente Federativo (IBS - Estados e Municípios / CBS - União Federal).

Alíquota do IBS será a soma da alíquota do Estado de destino e do Município de Destino.

Alíquota fixada por cada ente federativo **será a mesma para todas as operações com bens ou serviços**, ressalvadas hipóteses específicas.

### LOCAL DE INCIDÊNCIA (ART. 11)

Regra geral, tributação segundo o critério do **destino** dos bens e serviços envolvidos em transações comerciais.

### CÁLCULO “POR FORA” (ART. 12, § 2º, I)

O IBS e a CBS não integram sua própria base de cálculo. Assim, determina-se primeiro o valor da operação sem tributos e, somente após, serão aplicadas as respectivas alíquotas.

### NÃO-CUMULATIVIDADE (ARTS. 47 E SS)

Contribuintes do IBS ou da CBS terão creditamento amplo, sendo possível a apropriação de créditos quando ocorrer o pagamento desses tributos em operações anteriores.

Creditamento será **vedado** na **aquisição de bens e serviços de uso e consumo pessoal** (ex: armas, joias, munições, tabaco, bebidas alcoólicas, etc).

# IBS e CBS | Transição (arts. 342 e ss)

## Reforma Tributária

### REGIME DE TRANSIÇÃO



# Regime Atual (antes da Reforma Tributária)



## **PIS** **COFINS**

Sociedades de Propósito Específico (SPE) em Concessões e PPP encontram-se sujeitas ao recolhimento das Contribuições pelo regime não cumulativo (9,25%), com direito à apropriação de créditos ou regime cumulativo (3,65%), vedada a apuração de créditos.



## **ICMS** **ISS**

Diversos benefícios fiscais para empresas atuantes em setores da infraestrutura nacional

# Panorama pós-Reforma Tributária



CBS

+

IBS

As SPE passam a se sujeitar à tributação pela **CBS** e pelo **IBS**

Em regra, o produto da arrecadação da CBS e do IBS passa a ser da **administração contratante** (alíquota zero para demais entes e aumento de alíquota para si. Art. 149-C da CF).

A LC 214/2025 não prevê regime específico de tributação para operações realizadas em PPP e Concessões, a tributação será conforme a atividade (ex. Construção).

Expectativa de alíquota de **26,5%**, com a possibilidade de apropriação de créditos.

# Discussão Casuística: Sociais e Mobilidade

Regime Especial de Tributação: (Arts. 128 e 157 da LC 214/2025)



Serviços de educação



Transporte público coletivo de passageiros rodoviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano



Serviços de saúde



Transporte público coletivo de passageiros metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano



**Redução de 60%  
das alíquotas ou  
isenção**

# Impactos da Reforma Tributária nos Projetos de Concessão e PPP



## Potencial reequilíbrio econômico-financeiro de contratos em vigor

- Impactos na SPE
  - **Diretos:** aumento da carga tributária efetiva e do próprio serviço prestado
  - **Indiretos:** efeitos na composição de preços de toda a cadeia produtiva, alterando a estrutura de custos dos projetos
- É necessário olhar para toda a cadeia e impactos na composição dos preços. Potencial desequilíbrio nas relações contratuais.
- Necessidade de arranjos contratuais que permitam esse (re)equilíbrio, tanto com fornecedores, quanto com o poder público.

# Impactos da Reforma Tributária



## Aspectos Importantes

- ✓ Ainda que, na prática, os custos sejam repassados na ponta (usuário), as mudanças implementadas pela Reforma Tributária podem gerar reflexos importantes no **fluxo de caixa** das empresas.
- ✓ O reequilíbrio econômico-financeiro também se aplica aos contratos cujos **riscos de aumento da carga tributária tenham sido alocados à contratada (casos raros)**.
- ✓ O reequilíbrio contratual pode ser pleiteado face a um evento de **desequilíbrio pontual ou de maneira global**.
- ✓ A contratada poderá pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro durante o **período de transição da reforma tributária**, mediante **tramitação prioritária**.

# Impactos da Reforma Tributária

## Ajustes dos contratos para reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro

- Os arts. 374 e 375 da LC 214/2025 preveem que os contratos vigentes na entrada em vigor da referida Lei “**serão ajustados para assegurar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em razão da alteração da carga tributária efetiva** suportada pela contratada em decorrência do impacto da instituição do IBS e da CBS” **nos casos em que restar comprovado o desequilíbrio.**

## Devem ser considerados os seguintes efeitos:

- (i) da **não cumulatividade** nas aquisições e custos incorridos pela contratada;
- (ii) a possibilidade de repasse a terceiros, pela contratada, do encargo financeiro dos tributos;
- (iii) os impactos decorrentes da alteração dos tributos no período de transição; e
- (iv) os benefícios ou incentivos fiscais extintos.

# Impactos da Reforma Tributária

- O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser realizado:
  - a) a cada nova alteração tributária que ocasione o comprovado desequilíbrio; ou
  - b) de forma a já abranger todas as alterações previstas para o período de transição;
- O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação;
- O procedimento deverá tramitar de forma prioritária;
- O pedido deverá ser instruído com cálculo e demais elementos que comprovem o efetivo desequilíbrio econômico-financeiro (conforme regulamentação da administração pública quanto à forma de apresentação do pedido e metodologias de cálculo recomendadas para demonstração do desequilíbrio, sem prejuízo do direito de a contratada solicitá-lo na ausência de tal regulamentação);
- O reequilíbrio poderá ser feito por meio de:
  - a) revisão dos valores contratados;
  - b) compensações financeiras, ajustes tarifários ou outros valores contratualmente devidos à contratada, inclusive a título de aporte de recursos ou contraprestação pecuniária;
  - c) renegociação de prazos e condições de entrega ou fornecimento de serviços;
  - d) elevação ou redução de valores devidos à administração pública, inclusive direitos de outorga;
  - e) transferência a uma das partes de custos ou encargos originalmente atribuídos à outra; ou
  - f) outros métodos considerados aceitáveis pelas partes, observada a legislação do setor ou de regência do contrato.
- O pedido deverá ser decidido de forma definitiva no prazo de 90 (noventa) dias contados do protocolo, prorrogável uma única vez por igual período;
- Ele será implementado, preferencialmente, por meio de alteração na remuneração do contrato ou de ajuste tarifário, conforme o caso, sendo que formas alternativas apenas poderão ser adotadas pela Administração com a concordância da contratada, observados, em todos os casos, os termos do contrato administrativo.

# Reequilíbrio Cautelar

Nos termos da regulamentação, o reequilíbrio econômico-financeiro poderá, a critério da administração pública, ser implementado de forma provisória nos casos em que a contratada demonstrar relevante impacto financeiro na execução contratual decorrente da alteração na carga tributária efetiva, devendo a compensação econômica ser revista e ajustada por ocasião da decisão definitiva do pedido.

# Reequilíbrio Cautelar

## O reequilíbrio cautelar necessita de regulamentação prévia?

### Experiências no campo normativo:

- Resolução nº 19/2023 da Secretaria de Parceiras em Investimentos do Estado de São Paulo
- Instrução Normativa ANTT nº 33/2024

### Experiências no campo contratual (Estado de São Paulo):

- Concessão Rodoviária do Lote Nova Raposo
- PPP Novas Escolas

# Reequilíbrio na Prática



**O reequilíbrio cautelar depende de regulamentação prévia?**



**Cabe disciplinar o reequilíbrio cautelar nos novos contratos?**

Disciplinar *ex ante* ou negociar *ex post*?



**Contratos atuais não detalham a forma de reequilíbrio ante a EC 132/2025**

Projetado x Impacto Real



**Pleito de reequilíbrio no prazo originário do contrato**

Há preclusão (art. 131 da Lei 14.133/2021)?



**Alteração unilateral x Consensualismo**



**Formas de reequilíbrio e “remuneração” na LC 214/2025**

# Obrigado!

SOUZAOKAWA  
ADVOGADOS

 + 55 (11) 3532-7710

 Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663 - 14º andar  
Jardim Paulistano - São Paulo - SP, 01452-001

 [souza.okawa@souzaokawa.com.br](mailto:souza.okawa@souzaokawa.com.br)

 @souzaokawa

 [souzaokawa.com.br](http://souzaokawa.com.br)